



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13116.901986/2009-28
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3802-001.789 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 22 de maio de 2013
Matéria DCOMP Eletrônico - Pagamento a maior ou indevido
Recorrente Cooperativa dos Profissionais de Transporte de Niquelândia
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/12/2005

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO DEMONSTRADAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DOS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA.

A compensação, hipótese expressa de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no *caput* do artigo 170 do CTN.

A não comprovação da certeza e da liquidez dos créditos alegados impossibilita a extinção do débito para com a Fazenda Pública mediante compensação.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira e Paulo Sérgio Celani.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 4ª Turma da DRJ Brasília (fls. 39/41 do processo eletrônico), a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada contra a não homologação de compensação de débito tributário com crédito decorrente de aduzido pagamento indevido de COFINS efetuado em 14/12/2005.

A compensação não foi homologada sob o argumento de que o pagamento aduzido como indevido (no montante de R\$ 63.947,96) teria sido utilizado na quitação integral de débito do contribuinte declarado em DCTF (data de apuração 30/11/2005), não restando, portanto, saldo creditório disponível.

Inconformada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade onde defende que o departamento jurídico do órgão que representa sua classe (OCB-GO) foi favorável ao aproveitamento do crédito por haver casos de entidades de mesma natureza em Goiás que já haviam usufruído de tal direito. Ressalta, ainda, que em análise dos PER/DCOMP glosados, constatou existir sim o crédito reclamado, aos quais se refere em tabelas demonstrativas.

Os argumentos aduzidos pela reclamante, contudo, não foram acolhidos pela primeira instância de julgamento administrativo fiscal, sob o argumento de que a recorrente não comprovou a liquidez e certeza do crédito tributário alegado, a teor do disposto no art. 170 do CTN. Ainda segundo os fundamentos em que se alicerçou referida decisão, a reclamante,

[...] para ter direito a pagamento vinculado a débito confessado em DCTF, mediante a comprovação do erro em que se funde, antes de notificação do ato fiscal ou qualquer procedimento administrativo (CTN, Arts. 147, § 1º, e 139, § único), deveria ter retificado suas declarações (DCTF e DIPJ) ou ter trazido aos autos sua escrituração contábil e fiscal mantida com observância às disposições legais, acompanhada por documentos hábeis, conforme previsto no art. 923 do RIR/99 [...]

Assim, como a suplicante não retificou a DCTF e não apresentou comprovação escritural do crédito, foi indeferido o pedido de homologação da compensação desejada.

Cientificada da referida decisão em 12/04/2012 (vide AR de fls. 44), a interessada, em 10/05/2012, apresentou o recurso voluntário de fls. 45/48, onde reitera ter direito ao crédito decorrente do pagamento da COFINS sob o argumento de que as entidades cooperativas são isentas da referida contribuição em relação a atos com cooperados, conforme disposto no artigo 74 da Lei nº 5.764/71, assim como nas Leis 9.718/98 e 10.865/2004. Em vista do alegado equívoco no preenchimento das declarações DCTF e DIPJ, alega, num primeiro momento, haver retificado e transmitido citadas declarações à RFB; posteriormente, informa não ter sido possível retificá-las.

A título de comprovação a recorrente anexa cópias de comprovante de pagamento (DARF) e impresso de demonstração de resultados do período de 01/10/2005 a 31/12/2005, os quais, alega, seriam suficientes para demonstrar o direito reclamado.

Diante do exposto, requer seja provido seu recurso e homologada a compensação pretendida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido por preencher os demais requisitos de admissibilidade do pleito.

Conforme relatado, a primeira instância de julgamento indeferiu o pedido em vista da não comprovação do direito creditório aduzido pelo sujeito passivo. De acordo com o estatuto social da entidade, acostado aos autos, a natureza jurídica da reclamante é sim a de uma sociedade cooperativa de transporte, que tem, dentre os seus objetivos sociais, o de “organizar, em comum e em maior escala, os serviços de transportes rodoviários de cargas, municipal, intermunicipal e interestadual, bem como, o transporte de passageiros e escolar, grão, insumos agrícolas (adubo, calcário) [...]”, etc.

De acordo com o artigo 10, inciso VI, bem como artigo 15, inciso V, ambos da Lei nº 10.833/2003, as sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária e as de consumo, estão sujeitas ao regime cumulativo das contribuições para o PIS-PASEP e para a COFINS. Contudo, as atividades das cooperativas de transporte, **quando prestadas a associados**, poderão ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme artigo 16 da IN SRF nº 635, de 24/03/2006, abaixo transcrito:

Art. 16º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, apurada pelas sociedades cooperativas de transporte rodoviário de cargas, pode ser ajustada, além do disposto no art. 9º, pela:

I - exclusão dos ingressos decorrentes de ato cooperativo;

II - exclusão das receitas de venda de bens a associados, vinculados às atividades destes.

III - exclusão das receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados aplicáveis na atividade de transporte rodoviário de cargas, relativos a assistência técnica, formação profissional e assemelhadas;

IV - exclusão das receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos contraídos junto a instituições financeiras, para a aquisição de bens vinculados à atividade de transporte rodoviário de cargas, até o limite dos encargos devidos às instituições financeiras; e

V - dedução das sobras líquidas apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência

Técnica, Educacional e Social (Fates), previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 1971.

§ 1º A sociedade cooperativa de transporte rodoviário de cargas, nos meses em que fizer uso de qualquer das exclusões ou deduções previstas nos incisos I a V do caput, deverá, também, efetuar o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários, conforme disposto no art. 28.

§ 2º Para efeito do inciso I do caput, entende-se como ingresso decorrente de ato cooperativo a parcela da receita repassada ao associado, quando decorrente de serviços de transporte rodoviário de cargas por este prestado à cooperativa.

§ 3º As disposições dos incisos I a V do caput aplicam-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de dezembro de 2005.

De acordo com a referida instrução normativa, a sociedade cooperativa de transporte rodoviário de cargas, nos meses em que fizer uso de quaisquer das exclusões ou deduções previstas nos incisos I a V do *caput* do referido artigo, deverá também efetuar o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários (§ 1º, artigo 16). Ademais, nos termos do § 3º do preceito em evidência, as disposições relativas às exclusões em tela são válidas para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de dezembro de 2005. Portanto, o período em exame encontra-se regido pela citada norma.

Como se vê, a tributação dos ingressos decorrentes de atos cooperativos depende do exame da circunstância de o respectivo ato por ela praticado ser ou não qualificável como ato cooperativo tendente à consecução dos fins estatutários, sujeito à correspondente comprovação nos registros da entidade da legitimidade das exclusões da base de cálculo da contribuição.

No caso presente, a título de comprovação, além da cópia dos DARF de recolhimento, a recorrente acostou aos autos unicamente impresso de demonstração de resultados do período de 01/10/2005 a 31/12/2005, onde, como receitas operacionais, está consignado apenas o montante total das receitas de serviços de transporte (ver fls. 51/53). Além disso, dentre as despesas elencadas, muito embora conste referência a “*DESPESAS COM PIS*”, não está demonstrado que tal “lançamento” seria relativo ao PIS incidente sobre a folha de salários, ao qual a recorrente estaria obrigada acaso tivesse feito uso de quaisquer das exclusões ou deduções previstas nos incisos I a V do *caput* do artigo 16 da IN SRF nº 635, de 24/03/2006.

Vale ressaltar que a comprovação do recolhimento do PIS sobre a folha de salários teria valor unicamente subsidiário para demonstrar que houve registro de exclusões ou deduções legalmente previstas, nada dizendo a respeito da apuração dos montantes excluídos, que deveria ter sido comprovada, não se prestando para tal fim o impresso acostado pela recorrente, pois este não comprova que a receita seria integralmente decorrente de atos com cooperados. Não há, no demonstrativo das receitas, nenhuma alusão a esse fato.

O motivo do indeferimento da manifestação de inconformidade pela instância recorrida foi a não comprovação da liquidez e certeza do crédito destinado a compensação na DCOMP. A interessada, portanto, ficou inteiramente ciente das razões que levaram ao indeferimento de seu pedido e comparece agora, novamente, sem apresentar a prova do crédito alegado, cujo ônus é da própria recorrente.

Não custa lembrar que a compensação, como uma das formas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em

relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no *caput* do artigo 170 do CTN.

Assim, a certeza e a liquidez do direito creditório alegado deverá ser cabalmente demonstrada pela interessada na extinção do crédito tributário mediante compensação. A não comprovação da certeza e da liquidez do crédito não poderia redundar na extinção do débito para com a Fazenda Pública mediante compensação.

Da Conclusão

Por todo o exposto, voto para **negar provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada.**

Sala de Sessões, em 22 de maio de 2013.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator